

RESOLUÇÃO CGEN Nº 13, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Estabelece forma alternativa de registrar no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - a identificação do patrimônio genético e sua procedência, nos casos de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico em que as amostras de patrimônio genético tenham sido obtidas in silico.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Estabelecer forma alternativa de registrar no formulário eletrônico do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - a identificação do patrimônio genético e sua procedência, exclusivamente nos casos de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico em que as amostras de patrimônio genético tenham sido obtidas in silico.

§ 1º A identificação do patrimônio genético e sua procedência nos casos de que trata o caput poderá ser feita mediante a indicação de bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação em que já tenham sido registradas as informações exigidas no item I da alínea 'f' do inciso II do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016.

§ 2º Os bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação a que se refere o § 1º devem ser de acesso aberto e irrestrito ao Estado brasileiro.

§ 3º A indicação de que trata o § 1º deve ser realizada mediante a apresentação dos números de acesso, de registro, indicadores únicos ou do localizador padrão de recursos (URL), ou equivalentes, em que estejam registradas as informações nos bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação de que trata o § 2º.

§ 4º Caso seja detectada, a qualquer tempo, a indisponibilidade de acesso às informações nos bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação indicados, ou ao localizador padrão de recursos (URL), ou equivalentes, de que trata o § 3º, o usuário terá prazo de 60 dias após tomar ciência deste fato para retificar as informações apresentadas, ou para registrar no formulário padrão do SisGen a identificação e a procedência do patrimônio genético objeto do acesso, sob pena de cancelamento do cadastro.

§ 5º O SisGen disponibilizará formulário eletrônico para o atendimento ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º A Orientação Técnica CGen nº 05, de 19 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

I - ...

II - ...

"III - do cadastro das atividades de que trata a Resolução CGen nº 13, de 18 de setembro de 2018.

Art. 2º ...

"§ 1º A contagem dos prazos previstos na Lei nº 13.123, de 2015, e no Decreto nº 8.772, de 2016, relacionados à disponibilização do cadastro e do sistema para o cadastro das atividades a que se refere o art. 1º inicia-se a partir da data de publicação de ato oficial do Secretário-Executivo do CGen que indique a disponibilização de versão do SisGen que contemple a implementação das funcionalidades a que se refere o art. 1º."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO AUGUSTO ZEIDAN VILELA DE ARAÚJO
Presidente do Conselho
Em exercício

RESOLUÇÃO CGEN Nº 14, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Estabelece a forma de cadastro da procedência do patrimônio genético no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, quando não for possível informar o número do cadastro de acesso que deu origem ao produto intermediário obtido de terceiro.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e nos arts. 22, inciso II, alínea 'f', item 1, 103, 104 e 118 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, quando não houver o número do cadastro de acesso que deu origem ao produto intermediário obtido de terceiro, o usuário que estiver realizando o cadastro de acesso deverá preencher o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen da seguinte forma, com relação à procedência do patrimônio genético:

I - indicação da "Procedência da amostra" como "ex situ", e "Tipo de fonte ex situ" como "Comércio"; e

II - identificação do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou equivalente, do fabricante e do nome do produto intermediário no campo "Nome do estabelecimento Comercial de Aquisição".

Art. 2º A contagem dos prazos previstos na Lei nº 13.123, de 2015, e no Decreto nº 8.772, de 2016, relacionados à disponibilização do cadastro e do sistema para o cadastro das atividades a que se refere o art. 1º inicia-se a partir da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO AUGUSTO ZEIDAN VILELA DE ARAÚJO
Presidente do Conselho
Em exercício

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 7, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Esclarece sobre a "data de disponibilização do cadastro pelo CGen" para fins de aplicação do disposto nos artigos 16, 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e nos arts. 22, 34, 103, 104 e 118 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, de 2015, e nos arts. 22, 34, 103, 104 e 118 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, orienta:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 16, 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e nos arts. 22, 34, 103, 104 e 118 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data de disponibilização de versão do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - que contenha todas as funcionalidades necessárias à realização, pelos usuários:

I - do cadastro da informação a que se refere o item 2 da alínea 'f' do inciso II do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, quando não for possível a obtenção do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, do provedor do conhecimento tradicional associado de origem identificável; e

II - da notificação de produto acabado ou material reprodutivo a que se refere o art. 34 do Decreto nº 8.772, de 2016, quando não for possível a obtenção do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, ou do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, no caso de usuários estrangeiros.

Art. 2º Para os demais casos, exceto aqueles previstos em Resoluções ou Orientações Técnicas específicas, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data da disponibilização do SisGen, nos termos da Portaria SECEX/CGen nº 01, de 03 de outubro de 2017.

Parágrafo Único - A contagem dos prazos previstos na Lei nº 13.123, de 2015, e no Decreto nº 8.772, de 2016, relacionados à disponibilização do cadastro e do sistema para o cadastramento das atividades a que se refere o art. 1º inicia-se a partir da data de publicação de ato oficial do Secretário-Executivo do CGen que indique a disponibilização de versão do SisGen que contemple a implementação das funcionalidades a que se refere o art. 1º.

Art. 2º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO AUGUSTO ZEIDAN VILELA DE ARAÚJO
Presidente do Conselho
Em exercício

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGEN Nº 8, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Esclarece o significado dos termos "remessa" e "envio de amostra" a que se referem os incisos XIII e XXX do art. 2º e os incisos IV e V do art. 12 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, combinados com a alínea 'b' do inciso II do § 6º do art. 24 e a alínea 'b' do inciso II do art. 25 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, orienta:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no art. 25 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, entende-se por "remessa" a transferência de amostra de patrimônio genético que se enquadre nas condições listadas na alínea 'b' do inciso II do art. 25 do Decreto nº 8.772, de 2016, que trata das informações sobre volume ou peso.

Art. 2º Para fins de aplicação do disposto no art. 24 do Decreto nº 8.772, de 2016, entende-se por "envio de amostra" a transferência de amostra de patrimônio genético que se enquadre nas condições listadas na alínea 'b' do inciso II do § 6º do art. 24 do Decreto nº 8.772, de 2016, que trata das informações sobre volume ou peso.

Parágrafo único: A transferência para o exterior de informações referentes ao patrimônio genético em meio digital, independentemente da finalidade, não se enquadra nos conceitos de remessa e envio de amostra acima descritos.

Art. 3º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO AUGUSTO ZEIDAN VILELA DE ARAÚJO
Presidente do Conselho
Em exercício

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGEN Nº 9, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Esclarece sobre as atividades e testes que não são considerados acesso ao patrimônio genético, por se equipararem aqueles previstos no art. 107 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, orienta:

Art. 1º Equiparam-se às atividades e testes previstos no art. 107 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e, quando não forem parte integrante de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, não configuram acesso ao patrimônio genético nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015:

I - relatórios técnicos que incluam inventário, levantamento ou monitoramento de patrimônio genético, para fins de licenciamento ambiental, avaliação de potencial para exploração de recursos naturais ou ações de recuperação e recomposição ambiental de áreas degradadas;

II - identificação ou confirmação da identificação taxonômica do patrimônio genético a ser incorporado ao acervo de uma coleção ex situ;

III - caracterização física, química, físico-química ou bioquímica de extratos, ceras, manteigas e óleos;

IV - testes de controle de qualidade de produtos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, bem como ensaios de proficiência realizados em laboratórios; e

V - a realização de testes que usam o patrimônio genético exclusivamente na condição de organismos alvo.

Art. 2º Para fins desta Orientação Técnica adotam-se as seguintes definições:

I - ensaios de proficiência: estudos interlaboratoriais utilizados como ferramentas de avaliação externa e demonstração da confiabilidade dos resultados analíticos laboratoriais; e

II - organismos alvo: organismos afetados intencionalmente como objetos em testes de agentes físicos, químicos ou biológicos.

Art. 3º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO AUGUSTO ZEIDAN VILELA DE ARAÚJO
Presidente do Conselho
Em exercício

**INSTITUTO CHICO MENDES
DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE****ATO Nº 2, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018**

Ato Justificador da conveniência da outorga de concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza

Objeto: Concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza;

Área: Parque Nacional de Itatiaia

Prazo: 25 Anos

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - Instituto Chico Mendes, Paulo Henrique Marostegan e Carneiro, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 638, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, especialmente das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e nos termos da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 e da Lei n. 8987, de 3 de fevereiro de 1995, em vista dos elementos constantes do Processo nº 02070.011031/2017-44 e considerando que:

I- Compete ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente como uma das formas de concretizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservação para as presentes e futuras gerações, segundo o disposto no art. 225, 1º, inciso VI, da Constituição Federal;



II - A Agenda 21 Global promove uma ampla consciência pública para a implementação do desenvolvimento sustentável, recomendando que os países devem promover, quando apropriado, atividades de lazer e turismo ambientalmente saudáveis, baseando-se na declaração da Haia sobre Turismo (1989) e os programas atuais da Organização Mundial de Turismo e o PNUMA, fazendo uso adequado de museus, lugares históricos, jardins zoológicos, jardins botânicos, parques nacionais e outras áreas protegidas;

III - O Brasil assumiu o compromisso, com a ratificação da Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto nº 2.519/1998 e Decreto Legislativo nº 2/1994), de promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias a esse fim, sua divulgação pelos meios de comunicação, e a inclusão desses temas nos programas educacionais, bem como quanto a necessidade de integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes;

IV - O Instituto Chico Mendes de Biodiversidade é o órgão competente para viabilizar o uso público das unidades de conservação, nos termos do art. 1º, V, da Lei n. 11.516, de 28 de agosto de 2007

V - O Parques Nacionais "tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico", conforme o art. 11 da Lei n. 9985, de 18 de julho de 2000;

VI - A Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018 introduziu na Lei nº 11.516/2007, o art. 14-C para permitir a concessão, nos termos da Lei n. 8987, de 13 de fevereiro de 1995, de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza;

VII - O Parque Nacional de Itatiaia foi o primeiro parque nacional criado no país, em junho de 1937. Possui grande importância ambiental e histórica, além de estar localizado em uma região estratégica, próximo das principais capitais do país - São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte;

VIII - A implantação de serviços de apoio à visitação tem como objetivo o fornecimento de melhores condições de preservação do patrimônio natural e de um melhor aproveitamento do potencial de visitação do Parque Nacional de Itatiaia; com a previsão de geração de empregos diretos e indiretos, redução significativa dos gastos públicos, além do aumento da arrecadação nas três esferas de governo; resolve: autorizar a concessão onerosa à iniciativa privada dos serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, na área do Parque Nacional de Itatiaia incluindo os seguintes serviços obrigatórios: bilheteria, estacionamento, alimentação, comércio, atividades de aventura e hospedagem, conforme condições previstas nos estudos, levantamentos e documentos técnicos que instruem o processo 02070.011031/2017-44.

PAULO HENRIQUE MAROSTERGAN E CARNEIRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, no uso das competências atribuídas pela Portaria Casa Civil nº 638, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018, e o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das competências atribuídas pela Portaria Ministério da Justiça nº 365 de 23 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2018, resolvem:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI), com o intuito de dar continuidade aos trabalhos de construção de um cenário de fortalecimento de uma atuação conjunta e integrada entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e as comunidades indígenas do Povo Pataxó das aldeias Alegria Nova, Gurita, Kaí, Monte Dourado, Pequi e Tibá, no contexto da área de sobreposição entre o Parque Nacional do Descobrimento e a Terra Indígena Comexatibá (delimitada), em Prado (BA).

Art. 2º O GTI será composto pelos seguintes membros, que serão indicados pelos respectivos dirigentes máximos das instituições envolvidas e pelas lideranças representativas das comunidades indígenas Pataxó das aldeias respectivas, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data de publicação desta Portaria:

I - Três representantes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com representação da Sede e da Coordenação Regional (CR11 - Lagoa Santa, MG);

II - Três representantes da Fundação Nacional do Índio (Funai), com representação da Sede e da Coordenação Regional do Sul da Bahia;

III - Seis representantes das aldeias da Terra Indígena Comexatibá mencionadas no Art. 1º.

§1º Deverá ser também indicado um suplente para cada representante, que o substituirá nos casos de afastamento (férias, licenças, indisponibilidade de agenda ou outro).

Art. 3º O GTI referido no artigo 1º dará continuidade aos trabalhos do GTI que encerrou seus trabalhos em junho de 2018, com ênfase em uma "Carteira de Projetos Socioambientais" que visem aliar estratégias de uso público do Parque, de recuperação de áreas degradadas e de conservação da biodiversidade com a geração de alternativas de renda, melhoria de vida e fortalecimento cultural para as comunidades das aldeias da Terra Indígena Comexatibá mencionadas no Art. 1º.

Art. 4º O GTI fará as articulações de apoios e parcerias necessárias junto aos demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, e ministérios afetos às políticas relacionadas ao objeto do GTI, bem como com outras organizações que possam contribuir para o cumprimento dos objetivos mencionados nos Art. 1º e 3º.

Art. 5º O GTI poderá convidar representantes do Ministério Público Federal, de outras organizações governamentais, representantes da sociedade civil e pessoas de notório saber para contribuição na execução dos trabalhos.

Art. 6º O prazo para conclusão dos trabalhos do GTI é de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 7º A participação no GTI não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO

WALLACE MOREIRA BASTOS

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 327, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 8º, caput, inciso I, do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Ampliar o limite constante do Anexo I do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018)
AMPLIAÇÃO DO LIMITE DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
R\$ 1,00

Órgão	Despesas Discricionárias				
	PAC	Emendas Impositivas		Demais	Total
		Individuais	Bancada		
53000 Ministério da Integração Nacional	0	0	0	70.000.000	70.000.000
TOTAL	0	0	0	70.000.000	70.000.000

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução da Presidência do IBGE nº 2, de 28 de agosto de 2018, que divulga as estimativas da população para Estados e Municípios, com data de referência em 1º de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 167, de 29 de agosto de 2018, Seção 1, página 58, onde se Lê na nota de rodapé: (2) População judicial do município Ibiassucê-BA: entre 10.189 e 16.980 habitantes. Processo Judicial nº 1018608-53.2017.4.01.3400 (14ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF), Leia-se: (2) População judicial do município Ibiassucê-BA: entre 10.189 e 13.584 habitantes. Processo Judicial nº 1018608-53.2017.4.01.3400 (14ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF), por motivo de erro de digitação.

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0457/2018 de 11/10/2018, 0458/2018 de 11/10/2018, 0460/2018 de 16/10/2018, 0461/2018 de 16/10/2018, 0462/2018 de 17/10/2018 e 0463/2018 de 17/10/2018, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039012536201831 Requerente: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CESAR IVAN NUÑEZ LUNA Data Nascimento: 16/11/1994

Passaporte: G26799161 País: MÉXICO Mãe: CLEMENTINA LUNA JUAREZ Pai: FRANCISCO GABRIEL NUÑEZ RODRIGUEZ; Processo: 47039014478201881 Requerente: CONCEITO PORTUGUES EXPORTACAO E IMPORTACAO DE VINHOS EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Sandra Isabel Garcia Pedro Data Nascimento: 16/03/1978 Passaporte: P754130 País: PORTUGAL Mãe: Avelina Maria de Jesus Garcia Pedro Pai: Gilberto da Graça Pedro; Processo: 47039015210201866 Requerente: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SHANMUGAM SENDHIL VEL Data Nascimento: 25/05/1975 Passaporte: E5520358H País: SINGAPURA Mãe: SHANMUGAM SAMBOORNAM Pai: VELAYUTHAM SHANMUGAM; Processo: 47039015221201846 Requerente: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Hugo Miguel Pereira Lopes Data Nascimento: 24/02/1984 Passaporte: CA011454 País: PORTUGAL Mãe: Maria Idalina de Oliveira Pereira Lopes Pai: Amorim Nunes Lopes; Processo: 47039015286201891 Requerente: MERCOCON CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: OLGA ANSCHITZ Data Nascimento: 29/10/1985 Passaporte: CGTGJW9XF País: ALEMANHA Mãe: